



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000692/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.572 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CAST INFORMÁTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO PROCESSUAL

A declaração de intempestividade da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à questão da intempestividade

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-35.784 da 5ª Turma, que não conheceu da impugnação em função de intempestividade.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto-de-Infração de Obrigação Principal — AIOP DEBCAD nº 37.264.796-0, lavrado contra a empresa em epígrafe em 23/12/2009 (data da cientificação do contribuinte), no valor de R\$6.276.789,53 (seis milhões, duzentos e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), referente às contribuições patronais devidas aos Terceiros (INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAC, SESC e SEBRAE), não declaradas em GFIP, , incidentes sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestaram serviços no período de março/2004 a 12/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 12/64, o contribuinte não declarou remunerações nem recolheu contribuições incidentes sobre algumas verbas pagas a seus trabalhadores (Remunerações pagas a empregados e diretores por empresas interpostas e Outras remunerações de Gerentes, Analistas, Programadores, Líderes de Projeto e Consultores); simulou contratos com empresas de empregados, com o intuito de burlar as legislações trabalhista, previdenciária e tributária; e, ainda, causou embaraço à ação da fiscalização ao tentar impedir a correta verificação dos tributos devidos.

Diante desse quadro, foi necessária a realização de diligências, que foram efetuadas junto à Justiça do Trabalho, a pessoas jurídicas e pessoas físicas.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que a notificação ocorreu após o horário de expediente normal no dia 23/12/2009 e que por essa razão só deveria ser considerado notificado no primeiro dia útil subsequente, isto é, dia 28/12/2009 e que o auditor fiscal notificante enviou e-mail para a empresa informando que o prazo para impugnação começaria a contar a partir de 28/12/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

A primeira instância não conheceu do recurso por entendê-lo intempestivo.

O recurso discute especificamente a questão da tempestividade.

Abaixo analisarei a questão da tempestividade da impugnação.

É incontroverso que a ciência d'ão lançamento ocorreu em 23/12/2009 e que a impugnação ocorreu em 27/01/2010.

Conforme consta do relatório Instruções para o Contribuinte - IPC, o prazo para impugnação é de 30 dias, sendo que a contagem inicia no 1º dia útil após a ciência.

3.3.- Prazo para a apresentação da impugnação

Recebido o Auto de Infração, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência para apresentação da impugnação.

O prazo inicial fluirá a partir do 1º dia útil após a data da ciência, observando:

a) na contagem dos prazos será excluído o dia da ciência e incluído o dia do vencimento;

b) o dia do início e do vencimento da contagem dos prazos serão prorrogados para o 1º (primeiro) dia útil seguinte (com expediente normal), caso recaiam em dia em que não haja expediente integral na unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

c) os prazos são contínuos. Não se suspendem ou interrompem. Excepcionalmente, será admitida a suspensão por motivo de força maior, caso fortuito, greve ou outro fato que impeça o funcionamento das unidades de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou traga impedimento às partes.

Tal orientação está em harmonia com o estabelecido no Decreto 70.235/72.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O citado e-mail do auditor fiscal trazido ao processo, folhas 194 e 195, informa que no dia 24/12/2009 não teria expediente normal e que o prazo para impugnação começaria a ser contado a partir da segunda-feira, dia 28/12/2009.

*—Mensagem original—De: Andre Lima de Castro
[mailto:andre.l.castro@receita.fazenda.gov.br]*

Enviada em: quarta-feira, 23 de dezembro de 2009 18:31

Para: Kleuber Pereira Batista

Cc: Christiano Vifiales de Moraes

Assunto: Prazos

Senhores,

Conforme solicitado, informo que amanhã, 24/12/2009, não é dia de expediente normal na Delegacia da Receita Federal de Brasília. Amanhã só haverá expediente até as 14h00.

Assim, os prazos de 30 dias discriminados nos documentos que os senhores tiveram ciência na data de hoje só começam a contar a partir da próxima segunda-feira, 28/12/2009.

Atenciosamente,

André Castro.

Entendo correto o informado no e-mail.

Considerando a data inicial da contagem o dia 28/12/2009, o prazo de 30 dias encerrou em 26/01/2010.

A impugnação foi apresentada dia 27/01/2010 sendo corretamente considerada intempestiva.

Processo nº 14041.000692/2009-61
Acórdão n.º **2403-001.572**

S2-C4T3
Fl. 4

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari